

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 30398654/2026 - SAP.LCT

Joinville, 03 de agosto de 2026.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 211/2026.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO À FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS, ELETROPORTÁTEIS E DERIVADOS.

IMPUGNANTE: EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA**, contra os termos do **Edital Pregão Eletrônico nº 211/2026**, do tipo **Menor Preço unitário**, para o **Registro de Preços**, visando à futura e eventual **aquisição de eletrodomésticos, eletroportáteis e derivados**.

II - DA TEMPESTIVIDADE

No tocante à tempestividade e representatividade, verifica-se a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 30 de julho de 2026, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133/21, bem como o disposto no subitem 11.1 do Edital.

Deste modo, passamos a analisar o mérito da presente Impugnação.

III - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A Impugnante insurge-se contra os termos do Edital, pelas razões resumidamente elencadas a seguir.

Alega que o Edital é restritivo em relação ao tipo de corte e nível de segurança da fragmentadora, quando limita o item ao nível de segurança P4.

Nessa linha, pondera que o valor estimado para os Itens 51 e 52 seria incompatível com o produto que se pretende adquirir, remetendo a um modelo de pequeno porte, caracterizando o nível de segurança P3.

Prossegue argumentando que o cesto da fragmentadora de apenas 10 litros seria considerado estreito para um modelo de uso departamental.

Ao final, requer o recebimento e o conhecimento da presente Impugnação, com a anulação dos Itens 51 e 52 do Instrumento Convocatório, para que seja realizada nova avaliação orçamentária e discricionária.

IV - DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa

atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Assim, considerando que os pontos impugnados decorrem da fase interna do processo licitatório, a presente Impugnação foi encaminhada para análise e manifestação da Área de Unificação de Compras da Secretaria de Administração e Planejamento, unidade responsável pela elaboração das peças técnicas que compõem o presente processo licitatório.

Em resposta, a citada a unidade requisitante manifestou-se através do Memorando SEI nº 30383894/2026 - SAP.ARC.AUN, o qual transcrevemos:

*"Em atenção à Impugnação ao Edital interposta pela empresa **EBA Office** (doc. 30381455) e ao Memorando nº 30381644, apresentamos a seguir a análise:*

1. Quanto ao Nível de Segurança da Fragmentadora (Exigência P4)

A impugnante alega que a exigência do nível de segurança P4 para a fragmentadora de papel limitaria a competitividade do certame. Contudo, cumpre esclarecer que a definição do padrão técnico fundamenta-se na estrita necessidade operacional e na segurança da informação do Município.

A Norma DIN 66.399 estabelece diferentes classes de proteção para o descarte de documentos. Embora os níveis P3 e P4 pertençam à mesma classe de proteção geral, diferem significativamente quanto ao grau de sigilo:

Nível P3: Indicado para documentos com dados sensíveis e confidenciais sujeitos a requisitos medianos a altos de proteção.

Nível P4: Destinado a documentos com dados **altamente sensíveis e confidenciais**, exigindo partículas substancialmente menores para inviabilizar a reconstituição das informações.

Ademais, no contexto do cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD - Lei nº 13.709/2018), embora a legislação não especifique modelos de equipamentos, impõe aos órgãos públicos o dever de adotar medidas técnicas aptas a proteger os dados pessoais em todo o seu ciclo de vida — o que inclui o descarte seguro de documentos físicos. Assim, a escolha do corte de nível P4 garante a devida proteção às informações custodiadas pela Administração, justificando-se plenamente a manutenção desse requisito técnico.

2. Quanto à Capacidade do Cesto Coletor

*No tocante ao cesto coletor, esclarece-se que o termo de referência **não limita** a capacidade a exatos 10 litros. O texto do Edital especifica:*

*"Fragmentadora de papel, com cesto removível de **no mínimo 10 litros** e funcionamento contínuo mínimo de 15 minutos. Capacidade de fragmentação mínima de 15 folhas A4 simultâneas, CD/DVD e documentos com grampos. Nível de segurança P4."*

*A expressão "**no mínimo 10 litros**" define um patamar mínimo aceitável, não máximo. Portanto, a Administração aceitará perfeitamente propostas de equipamentos que ofereçam reservatórios de capacidade superior a 10 litros, desde que atenta todos os requisitos do Termo de Referência, não havendo qualquer restrição à competitividade quanto a este quesito.*

3. Conclusão

Pelo exposto, a Administração Municipal de Joinville entende que a impugnação não merece razão, mantendo o Edital e a data da sessão pública inalterados.

Quanto ao ponto impugnado a respeito do valor estimado para os Itens 51 e 52 ser incompatível com o produto que se pretende adquirir, houve manifestação complementar da Área de Unificação de Compras da Secretaria de Administração e Planejamento, através do Memorando SEI nº 30392428/2026 - SAP.ARC.AUN, abaixo transcrito:

Em complemento ao Memorando 30383894, informamos para composição do valor estimado da contratação foi realizada a pesquisa nos termos do Art. 23, §1º da Lei 14.133/2021. bem como que o valor cotado está compatível com o praticado no mercado, estando, inclusive superior ao valor registrado na última Ata de Registro de Preços deste município.

Razão pela qual, mantemos o entendimento de que a impugnação não merece razão, mantendo o Edital e a data da sessão pública inalterados.

V - DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões ora apresentadas pela Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 211/2026.

VI - DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA**



Documento assinado eletronicamente por **Clarkson Wolf, Servidor(a) Público(a)**, em 03/08/2026, às 10:58, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 03/08/2026, às 17:04, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 03/08/2026, às 17:13, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **30398654** e o código CRC **3DC16F7D**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

26.0.094667-0

30398654v5